



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

PROJETO DE LEI Nº 27, DE 03 DE JUNHO DE 2024

REGULAMENTA O QUADRO DE ESTAGIÁRIOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Fama, Estado de Minas Gerais, por intermédio de seus representantes eleitos, aprova e o Prefeito Municipal, com fundamento na lei orgânica municipal, sanciona, promulga e publica a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizado ao Poder Executivo contratar estagiários para o desempenho de atividades auxiliares.

§1º. O estágio a ser exercido nos termos desta lei poderá ser obrigatório - cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma - ou não obrigatório - aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§2º. Os estagiários deverão estar matriculados em escolas oficiais, devidamente reconhecidas pelo governo federal e as atividades devem ser compatíveis com a grade curricular.

Art. 2º. O recrutamento para realização de estágio não obrigatório deverá ser feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, sendo constituída comissão, com no mínimo três integrantes, para tal finalidade.

§1º. Fica vedado ao estagiário modificar seu curso após aprovação em processo seletivo, devendo apresentar, a cada seis meses, documento comprobatório de frequência no mesmo, sob pena de rescisão;

§2º. Fica o estagiário obrigado a informar à Administração Pública qualquer impedimento de continuidade do contrato que ocorra na sua vigência, inclusive o término antecipado ou desistência do curso, sob pena de ressarcimento ao Município de eventuais danos que resultarem de sua omissão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

§3º. Em se tratando de estágio obrigatório, fica dispensada a realização de processo seletivo.

Art. 3º. Os contratos regidos por esta lei terão vigência pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo extrapolar este prazo quando forem os estagiários aprendizes portadores de deficiência física, mediante convênio com instituições educacionais, na forma da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 4º. Os estágios, obrigatório ou não, não geram vínculos empregatícios com a Administração Pública, devendo ser cumpridos os termos de compromisso assinados pelos alunos, a empresa ou entidades que ofereçam os estágios e os estabelecimentos de ensino.

Art. 5º. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 6 (seis) Horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

Art. 6º. A administração municipal poderá conceder aos estagiários o pagamento de bolsa - auxílio e vale transporte, que será fixada pelo Poder Executivo, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais).

§1º. Os valores constantes do caput deste artigo poderão ser revistos anualmente pelo INPC - IBGE - índice Nacional de Preços ao Consumidor ou outro que vier a substituí-lo.

§2º. É vedado o pagamento da bolsa - auxílio e vale transporte previstos nesta lei àqueles que realizam estágio obrigatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

Art. 7º. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, que deve ser usufruído de preferência durante as férias escolares.

Parágrafo único. As férias devem ser remuneradas, caso o estagiário receba bolsa-auxílio.

Art. 8º. Aplicam-se aos estagiários, durante o período de estágio, os deveres, proibições e normas disciplinares a que estão sujeitos os servidores públicos municipais.

Art. 9º. Deverá ser designado um servidor, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar os serviços a serem executados.

Art. 10. O estagiário poderá ser dispensado a qualquer tempo, por ato do Prefeito Municipal, a pedido ou mediante representação motivada do seu superior hierárquico.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, nos termos da Lei Orgânica Municipal, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 1.337/2009 e 1399/2011.

Prefeitura Municipal de Fama, 03 de junho de 2024.

OSMAIR LEAL DOS REIS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

JUSTIFICATIVA

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei, que “REGULAMENTA O QUADRO DE ESTAGIÁRIOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A presente proposta tem por objetivo atualizar a legislação municipal que dispõe sobre a seleção de estagiários, de acordo com a Lei Federal nº 11.788/2008, bem como com o Termo de Ajuste de Conduta firmado junto ao Ministério Público, ora em anexo.

Ante ao exposto e considerando que o projeto se reveste de grande importância para o Município, solicito que o mesmo seja apreciado, na forma prevista na Lei Orgânica Municipal.

Certo de que esta solicitação será atendida, renovo protestos de estima e especial apreço.

Prefeitura Municipal de Fama, 03 de junho de 2024.

OSMAIR LEAL DOS REIS

Prefeito Municipal